



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 851, DE 2025** **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, a Lei n. 13.724, de 4 de outubro de 2018 e a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para criar o selo “bike para todos”, com o objetivo de promover o transporte cicloviário e identificar pessoas jurídicas que incentivem o uso da bicicleta como meio de locomoção, e dá outras disposições.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, a Lei n. 13.724, de 4 de outubro de 2018 e a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para criar o selo “bike para todos”, com o objetivo de promover o transporte cicloviário e identificar pessoas jurídicas que incentivem o uso da bicicleta como meio de locomoção, e dá outras disposições.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, a Lei n. 13.724, de 4 de outubro de 2018, e a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para criar o selo “bike para todos”, com o objetivo de promover o transporte cicloviário e identificar pessoas jurídicas que incentivem o uso da bicicleta como meio de locomoção, e dá outras disposições.

**Art. 2º** A Lei nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

*"Art. 2º .....*

*Parágrafo único. ....*

*.....*

*VIII – a promoção do selo “bike para todos”, a ser conferido às pessoas jurídicas que adotem práticas voltadas ao incentivo do uso da bicicleta como meio de locomoção, conforme critérios estabelecidos em regulamento;*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*Art. 3º .....*

*.....*

*VI – promover campanhas de divulgação do selo "bike para todos." (NR)*

**Art. 3º** Os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear:*

*I - as despesas do órgão máximo executivo de trânsito da União relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito; e*

*II - as despesas relativas à promoção do selo "bike para todos", a ser conferido às pessoas jurídicas que adotem práticas voltadas ao incentivo do uso da bicicleta como meio de locomoção, conforme critérios estabelecidos em regulamento." (NR)*

*Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.*

*....." (NR)*

**Art. 4º** Fica instituído o Selo "bike para todos", a ser conferido às empresas que adotem práticas voltadas à promoção e ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

incentivo do uso da bicicleta como meio de locomoção, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5º** O Selo "bike para todos" será concedido às empresas que, concomitantemente:

I - ofereçam infraestrutura adequada para o uso de bicicletas, tais como bicicletários, vestiários e chuveiros, para os empregados que utilizem bicicletas como meio de transporte;

II - implementem programas de incentivo ao uso de bicicletas, como subsídios para a compra de bicicletas;

III - promovam campanhas internas de conscientização sobre os benefícios do uso da bicicleta para a saúde, o meio ambiente e a mobilidade urbana;

IV - adotem políticas de flexibilização de horários ou jornada de trabalho para facilitar o deslocamento de empregados que utilizem bicicletas como meio de transporte;

§ 1º O selo "bike para todos" terá validade mínima de dois anos, renovável continuamente por igual período, desde que a empresa comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento disporá sobre todos os aspectos necessários para concessão, renovação e perda do selo "bike para todos", bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

**Art. 6º** A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

"Art. 60. ....

.....

*III-A - obtenção, pelo licitante, do selo "bike para todos", na forma da Lei." (NR)*

**Art. 7º** Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao Selo "bike para todos".

**Art. 8º** As pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido as despesas comprovadamente realizadas no período base, em obras de infraestrutura adequada para o uso de bicicletas, tais como bicicletários, vestiários e chuveiros.

§1º A dedução a que se refere o caput não poderá exceder a 5% do imposto devido em cada exercício.

§ 2º A dedução referida no presente artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos e critérios para a implantação das deduções previstas nesta Lei.

**Art. 9º** As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

**Art. 10.** O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução do incentivo fiscal previsto nesta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**Art. 11.** Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

**Art. 12.** O direito às deduções previstas nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou o reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

**Art. 13.** O benefício fiscal previsto no art. 8º e seguintes produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de vigência desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**JUSTIFICAÇÃO**

O selo "bike para todos" surge como uma iniciativa estratégica para promover a cultura da bicicleta no Brasil, reconhecendo e incentivando empresas que adotam práticas voltadas ao fomento do transporte cicloviário. Em um contexto em que a mobilidade urbana enfrenta desafios como congestionamentos, poluição e falta de infraestrutura, o selo representa um passo importante para transformar a bicicleta em uma alternativa viável e sustentável de locomoção, alinhando-se às melhores práticas internacionais e às demandas contemporâneas por cidades mais humanas e inclusivas.

O selo "bike para todos" não é apenas um reconhecimento simbólico, mas uma ferramenta prática para estimular a responsabilidade social empresarial e a adoção de políticas internas que favoreçam o uso da bicicleta<sup>1</sup>. Ao conceder esse selo, o poder público valoriza empresas que investem em infraestrutura, como bicicletários, vestiários e chuveiros, e que implementam programas de incentivo, como subsídios para a compra de bicicletas ou bonificações para funcionários que optam por esse meio de transporte. Essas práticas não apenas beneficiam os colaboradores, mas também contribuem para a redução do impacto ambiental das empresas, alinhando-se aos princípios da sustentabilidade.

Além disso, o selo funciona como um mecanismo de conscientização. Ao destacar empresas que promovem a bicicleta, ele inspira outras organizações a seguirem o mesmo caminho, criando

<sup>1</sup> Bicicleta é alternativa sustentável de mobilidade urbana e conexão com transporte público, disponível em: <  
<https://cbn.globo.com/sao-paulo/noticia/2023/11/08/bicicleta-e-alternativa-sustentavel-de-mobilidade-urbana-e-conexao-com-transporte-publico.ghtml>>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

um efeito multiplicador que pode transformar a cultura de mobilidade urbana no país. A visibilidade proporcionada pelo selo também serve como um diferencial competitivo para as empresas, que passam a ser reconhecidas como agentes de mudança e inovação.

A promoção do uso da bicicleta por meio do selo "bike para todos" traz benefícios que vão além das empresas. Em primeiro lugar, contribui para a redução do tráfego e dos congestionamentos, um problema crônico nas grandes cidades brasileiras<sup>2</sup>. Ao incentivar os funcionários a pedalarem, as empresas ajudam a diminuir o número de veículos nas ruas, o que resulta em menos poluição e mais eficiência no transporte urbano.

Em segundo lugar, o selo promove a saúde e o bem-estar dos colaboradores. O uso regular da bicicleta está associado à redução de doenças crônicas, como obesidade, diabetes e problemas cardiovasculares, além de melhorar a saúde mental. Ao adotar políticas que facilitam o uso da bicicleta, as empresas investem indiretamente na qualidade de vida de seus funcionários, o que pode resultar em maior produtividade e redução de custos com saúde.

O selo fortalece a imagem das empresas como agentes de transformação social. Em um momento em que a sustentabilidade e a responsabilidade social são cada vez mais valorizadas pelos consumidores, o reconhecimento proporcionado pelo selo "bike para todos" pode ser um diferencial competitivo, atraindo clientes e investidores que priorizam marcas alinhadas a esses valores.

<sup>2</sup> Por que Fortaleza quer ser a capital da bicicleta no Brasil e como pode inspirar outras cidades?, disponível em: < <https://www.estadao.com.br/sustentabilidade/por-que-fortaleza-esta-virando-a-capital-da-bicicleta-no-brasil-e-pode-inspirar-outras-cidades/?srsltid=AfmBOoqvJNC8uIBcgs1yaQIG9P8toGSuXGy0rsYoGE3KUXqAB2eZnivD>>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A criação de selos e certificações para empresas que promovem o uso da bicicleta não é uma novidade. Países como a Bélgica e a Holanda já adotam políticas semelhantes há anos, com resultados expressivos. Na Bélgica, por exemplo, empresas que oferecem incentivos fiscais para funcionários que pedalam recebem benefícios do governo, como redução de impostos. Já na Holanda, o selo "Cycle-Friendly Employer"<sup>3</sup> é concedido a empresas que investem em infraestrutura e programas de incentivo ao uso da bicicleta, contribuindo para que o país seja referência mundial em mobilidade cicloviária.

Essas experiências demonstram que o selo não é apenas uma medida simbólica, mas uma ferramenta eficaz para promover mudanças concretas na cultura de mobilidade urbana. Ao seguir esses exemplos, o Brasil pode dar um passo importante em direção a um futuro mais sustentável e inclusivo.

O selo também assegura um critério de desempate em licitações públicas para as empresas que possuírem o selo "bike para todos". Ou seja, em caso de empate entre duas ou mais empresas, a vencedora do certame será aquela que for detentora do selo.

Há no texto a possibilidade de as pessoas jurídicas deduzirem do imposto de renda as despesas comprovadamente realizadas em obras de infraestrutura adequada para o uso de bicicletas, como bicicletários, vestiários e chuveiros, a medida está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que veda a concessão de benefícios tributários por prazo superior a cinco anos.

<sup>3</sup> O que é a certificação CFE?, disponível em: < <https://cfe-certification.eu/>>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O dispositivo em questão estabelece um limite de dedução de até 5% do imposto devido em cada exercício, o que evita distorções fiscais e garante que o benefício seja utilizado de forma temporária e controlada. Há também previsão de punição para empresas que fraudarem o sistema reforça a efetividade da lei, promovendo a transparência e a responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que incentiva práticas sustentáveis e a mobilidade urbana.

Nessa perspectiva, a proposição prevê que uma porcentagem da arrecadação das multas de trânsito seja revertida para o financiamento do programa "Selo Bike para Todos", por meio do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), assegurando recursos específicos para a promoção da mobilidade sustentável.

Por conseguinte, é importante destacar que Fortaleza é a terceira capital brasileira com a maior extensão de ciclovias, ficando atrás apenas de São Paulo e Brasília, conforme dados da Aliança Bike<sup>4</sup>. Esse posicionamento coloca a cidade como um exemplo a ser seguido pelas demais. No entanto, ainda estamos distantes de alcançar uma malha cicloviária ampla e eficiente, pois não basta apenas ter quantidade, mas também qualidade. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei é uma medida que visa justamente promover esse objetivo, incentivando a expansão e a melhoria da infraestrutura cicloviária no país, em especial as capitais da região nordeste.

O selo "bike para todos" é uma iniciativa que vai ao encontro das demandas por mobilidade urbana sustentável e responsabilidade social empresarial. Ao reconhecer e valorizar

<sup>4</sup> Em ano de eleições municipais, ciclovias e ciclofaixas crescem 7,3% nas capitais brasileiras, disponível em: <  
<https://aliancabike.org.br/rankingcicloviaseciclofaixas2024/>>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

empresas que promovem o uso da bicicleta, o selo não apenas estimula a adoção de práticas inovadoras, mas também contribui para a construção de cidades mais humanas, saudáveis e sustentáveis. Em um mundo cada vez mais consciente dos desafios ambientais e sociais, o selo "bike para todos" representa um avanço significativo na promoção de um futuro melhor para todos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 11 de março de 2025.

*Dayany Bittencourt Bartel*  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
UNIÃO/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9602-21-janeiro-1998374807-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9602-21-janeiro-1998374807-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.724, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13724-4-outubro-2018787222-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13724-4-outubro-2018787222-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**